



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROCESSO TC 2409/2021

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 6FC59-73AC7-9446C



Voto Vista 00014/2023-2

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 02409/2021-5, 02496/2021-4

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Setor: GAA - Marco Antônio - Gabinete do Auditor Marco Antônio da Silva

Exercício: 2020

Criação: 09/02/2023 22:54

UG: PMJN - Prefeitura Municipal de João Neiva

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Interessado: PAULO SERGIO DE NARDI

Responsável: OTAVIO ABREU XAVIER

Procuradores: HELDER AGUIAR DIAS AZZINI (OAB: 16154-ES), GABRIEL HENRIQUE BORTOLINI (OAB: 36338-ES)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO 2020
– EMITIR PARECER PRÉVIO – RECOMENDAR À
CÂMARA MUNICIPAL A APROVAÇÃO COM
RESSALVA DAS CONTAS – DETERMINAR – DAR
CIÊNCIA AO ATUAL PREFEITO MUNICIPAL E AOS
DEMAIS INTERESSADOS – ARQUIVAR APÓS OS
TRÂMITES REGIMENTAIS PREVISTOS NO ART. 131
DA RESOLUÇÃO TC 261/2013.**

1. A documentação constante dos autos, bem como as razões técnicas e recursais, impõe a manutenção, sem macular as contas, quanto aos indicativos de irregularidade de que tratam os itens 9.1 e 9.3 da ITC (itens 2.1 e 2.2 do Voto Vogal), e 2.1 a 2.9 desta decisão (itens 9.4 a 9.11 da ITC e 2.3 do Voto Vogal), com expedição de determinações e ciência do atual Prefeito Municipal.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



2. A ausência de chamamento do responsável quanto ao item 3.4.2.1 do Relatório Técnico 183/2022 - não aplicação do mínimo constitucional de 25% dos recursos provenientes de impostos na educação – aplicação a menor, passível de reposição até o exercício de 2023, nos termos do parágrafo único do art. 119 do ADCT da Constituição Federal, impede a expedição de determinação de obrigação quanto ao referido item.

3. A edição de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a APROVAÇÃO COM RESSALVA da prestação de contas anual do Prefeito Municipal, relativa ao exercício de 2020, decorre da manutenção dos indicadores de irregularidades de tratam aos itens 9.1 e 9.3 da ITC, bem como os itens 2.1 a 2.9 desta decisão.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Município de João Neiva, relativa ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do **Sr. Otávio Abreu Xavier**, então Prefeito Municipal.

O responsável foi regularmente citado, através da Decisão SEGEX 574/2022-1 e Termo de Citação 269/2022-1, para manifestação acerca dos indicadores de irregularidades elencados no Relatório Técnico 144/2022-8 – referente ao Processo TC 2496/2021 (PCA/2021 Ordenador, apenso) – e Relatório Técnico 183/2022-8 – destes autos, tendo apresentado tempestivamente, a Resposta de Comunicação 1487/2022-6 e Defesa/Justificativa 1315/2022-9, conforme Eventos 97 a 100.

A área técnica, através do NCONTAS – Núcleo de Controle Externo de Consolidação de Contas de Governo, por meio da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 03956/2022-8, após manifestações do NPPREV – Núcleo de Controle Externo



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



de Pessoal e Previdência – Evento 89, acolhendo os termos da Manifestação Técnica 03456/2022-4 do NGF – Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal e Manifestação Técnica 04078/2022-1 do NCONTAS – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, opinou pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de João Neiva a **REJEIÇÃO** das contas.

Vislumbra-se que o posicionamento pela rejeição das contas se deu em razão da manutenção dos indicativos de irregularidades elencados nos **itens 9.2 e 9.4 a 9.11 da ITC**, bem como pela **manutenção, sem macular as contas, dos indicativos de irregularidades constantes dos itens 9.1 e 9.3**, com expedição de **determinação** ao atual gestor municipal visando a **reposição da diferença de R\$ 2.304.638,61, referente ao valor não aplicado no ensino, na forma do art. 119, parágrafo único do ADCT** da Constituição Federal (item 3.4.2.1 RT 183/2022), dando-se **ciência** ao atual Prefeito sobre as diversas irregularidades analisadas, na forma do art. 9º, da Resolução TC 361/2022.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 05194/2022-5, de lavra do Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

O Eminentíssimo Relator dos autos, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges proferiu o Voto Vogal 06136/2022-4, acompanhando parcialmente a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas, divergiu quanto à instauração de processo apartado para aplicação de multa ao Prefeito Municipal quanto ao item 9.1 da ITC (2.1 do Voto), bem como em relação ao item 3.4.2.1 do Relatório Técnico 183/2022 (item 2.4 do Voto), quanto a dar ciência ao atual Prefeito para reposição da diferença de valor não aplicado no ensino, na forma do parágrafo único do art. 119 do ADCT da Constituição Federal, por ausência de citação quanto a este item, expedindo-se determinação quanto a esses dois itens e ao item 9.3 da ITC (2.2 do Voto).

Assim sendo, solicitei vistas dos autos para melhor me inteirar sobre o feito, visando a emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, nos termos do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.



+55 27 3334-7600

www.tcees.tc.br

@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



É o sucinto relatório.

VOTO DE VISTA

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Município de João Neiva, relativa ao exercício de 2020, tendo esse magistrado pedido vistas dos autos visando maiores esclarecimento dos fatos para posterior julgamento, em razão da documentação que lhe dá suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

Da análise dos autos, verifico que a área técnica, através do NCONTAS – Núcleo de Controle Externo de Consolidação de Contas de Governo, por meio da Instrução Técnica Conclusiva 03956/2022-8, após manifestações do NPREV – Núcleo de Controle Externo de Pessoal e Previdência – Evento 89, e acolhendo os termos da Manifestação Técnica 03456/2022-4 do NGF – Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal e Manifestação Técnica 04078/2022-1 do NCONTAS – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, opinou pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de João Neiva a **REJEIÇÃO** das contas.

Isto, em razão da manutenção dos indicativos de irregularidades elencados nos **itens 9.2 e 9.4 a 9.11 da ITC**, bem como pela **manutenção sem macular as contas, dos itens 9.1 e 9.3**, expedição de **determinação** ao atual gestor municipal visando a **reposição da diferença de R\$ 2.304.638,61 referente ao valor não aplicado no ensino, na forma do art. 119, parágrafo único do ADCT** da Constituição Federal (item 3.4.2.1 RT 183/2022), com **ciência** ao atual Prefeito sobre as diversas irregularidades analisadas, na forma do art. 9º, da Resolução TC 361/2022.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 03956/2022-8 *verbis*:

[...]



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



10. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual, ora analisada, refletiu a atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2020, chefe do Poder Executivo, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada no **Relatório Técnico 183/2022-8** e reproduzida nesta instrução, teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

A análise abordou especialmente a execução orçamentária e financeira, contemplando a gestão fiscal e limites constitucionais e legais; as demonstrações contábeis consolidadas; bem como, as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública.

Em sede de conclusiva (**seção 9**, desta ITC), a partir da análise detalhada da manifestação do prefeito frente aos achados submetidos à oitiva, restou consignado registro pela manutenção das seguintes irregularidades:

- Irregularidades mantidas - **sem** repercussão em contas de governo:

9.1 Gastos com propaganda e publicidade acima do permitido por lei (subseção 3.2.13 do RT 183/2022-8).

Critério: art. 73, VII da Lei 9.504/1997. Mantida a irregularidade - conduta passível de aplicação de multa pecuniária que deverá ser tratada em autos apartados, mas que não traz reflexos para a apreciação das contas de governo, conforme análise.

9.3 Publicações extemporâneas dos RREOs do 1º bimestre, do 2º bimestre e do 3º bimestre de 2020 (subseção 3.4.11 do RT 183/2022-8).

Critério: art. 165, §3º, da CF/1988 c/c art. 52, *caput*, da LRF. Mantida a irregularidade. No entanto, conforme registros, em função da baixa gravidade, tal ocorrência não deve ensejar rejeição ou ressalva às contas de governo sob análise. Por outro lado, sugere-se **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, como forma de alerta, para a necessidade de publicação tempestiva do RREO em cumprimento ao disposto no art. 165, §3º, da CF/1988 c/c art. 52, *caput*, da LRF.

- Irregularidades mantidas - **com** repercussão em contas de governo. Não foram apresentados argumentos e/ou documentos que justificassem ou indicassem a correção/saneamento das ocorrências:

9.2 Resultado Financeiro - saldo em espécie para o exercício seguinte, resultante da apuração das receitas e despesas orçamentárias e extraorçamentárias, diverge do saldo em espécie para o exercício seguinte registrado no Balanço Financeiro (subseção 3.3.1 do RT 183/2022-8).

Critério: art. 103, da Lei 4.320/1964.

9.4 Ausência de comprovação por extrato bancário da totalidade do disponível evidenciado nos demonstrativos contábeis (subseção 7.2 do RT 183/2022-8, acerca do item 3.3.1 do RT 144/2022-8, proc. TC 2.496/2021-4, apenso).

Critério: art. 83 a 106 da Lei 4.320/1964.

9.5 Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens (subseção 7.2 do RT 183/2022-8, acerca do item 3.3.2 do RT 144/2022-8, proc. TC 2.496/2021-4, apenso).

Critério: arts. 94 a 100 da Lei 4.320/1964.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



9.6 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando liquidação a menor (subseção 7.2 do RT 183/2022-8, acerca do item 3.5.1.1 do RT 144/2022-8, proc. TC 2.496/2021-4, apenso).

Critério: arts. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/1964 c/c art. 40 da CF/1988.

9.7 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando pagamento a menor (subseção 7.2 do RT 183/2022-8, acerca do item 3.5.1.2 do RT 144/2022-8, proc. TC 2.496/2021-4, apenso). Critério: art. 40, da CF/1988.

9.8 Divergência entre o valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando retenção a menor (subseção 7.2 do RT 183/2022-8, acerca do item 3.5.1.3 do RT 144/2022-8, proc. TC 2.496/2021-4, apenso).

Critério: arts. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 c/c art. 40 da CF/1988.

9.9 Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando recolhimento a menor (subseção 7.2 do RT 183/2022-8, acerca do item 3.5.1.4 do RT 144/2022-8, proc. TC 2.496/2021-4, apenso).

Critério: art. 40, da CF/1988.

9.10 Ausência de cobrança administrativa e/ou judicial dos créditos inscritos em dívida ativa (subseção 7.2 do RT 183/2022-8, acerca do item 3.8.2 do RT 144/2022-8, proc. TC 2.496/2021-4, apenso).

Critério: Lei 6.830/1980.

9.11 Ausência de reconhecimento contábil de provisão para perdas em dívida ativa; bem como de obrigações trabalhistas com 13º salário (subseção 7.2 do RT 183/2022-8, acerca do item 3.9 do RT 144/2022-8, proc. TC 2.496/2021-4, apenso).

Critério: Instrução Normativa TC 36/2016, Anexo Único, itens 4 e 11.

Diante do exposto, propõe-se ao TCEES emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal de João Neiva, recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do Sr. OTAVIO ABREU XAVIER, prefeito do município de João Neiva no exercício de 2020, na forma do art. 80, III da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, III do RITCEES, tendo em vista a manutenção das irregularidades analisadas nas subseções **9.2, 9.4, 9.5, 9.6, 9.7, 9.8, 9.9, 9.10 e 9.11**, desta ITC.

Acrescenta-se que, da análise da ocorrência especificada na subseção **3.4.2.1 do RT 183/2022-8**, acerca da não aplicação do mínimo constitucional de 25% dos recursos provenientes das receitas de impostos, compreendidas as receitas de transferências constitucionais, no exercício de 2020, conforme estabelece o art. 212, *caput*, da Constituição da República, restou consignada a seguinte proposta:

- **Dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, que, por força do art. 119, parágrafo único, do ADCT, da Constituição Federal o município deverá complementar a diferença a menor entre o valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino e o valor mínimo exigível constitucionalmente, até o exercício financeiro de 2023, diferença essa de **R\$ 2.304.638,61**, conforme apurado no Relatório Técnico 183/2022-8 (subseção 3.4.2.1).



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Acrescenta-se ainda, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, proposta no sentido de **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas inicialmente no RT **183/2022-4**, nos seguintes termos:

Descrição da proposta
3.2.13 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município observar as rubricas previstas no PCASP (IN TCEES 68/2020), relacionadas aos gastos com publicidade;
3.5 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas no tópico renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar as informações quanto a renúncia de receitas na prestação de contas para o próximo exercício atendendo todas as exigências da IN 68/2020; aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais;
4.2 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município providenciar junto às unidades gestoras integrantes do município, a correta classificação e retificação contábil dos saldos derivados de operações intraorçamentárias, pertinentes a contas de ativo, passivo e patrimônio líquido, na forma do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (IN TCEES 68/2020);
7.1.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância do pleno cumprimento do disposto no artigo 45, da LRF, assegurando que o início de novas obras não prejudique a continuidade daquelas já iniciadas, e caso a execução ultrapasse um exercício financeiro, observe que não poderá iniciá-las sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, conforme estabelece o art. 167, § 1º, da CF;
7.1.3 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da promoção de uma política pública de manutenção e aprimoramento do controle interno.

Considerando o registro feito na **subseção 9.3, desta ITC**, sobre publicação extemporânea do RREO, acrescenta-se, também, proposta de **ciência**, endereçada ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência ali identificada, como forma de alerta, para a necessidade de publicação tempestiva dos referidos relatórios em cumprimento ao disposto no art. 165, §3º, da CF/1988 c/c art. 52, *caput*, da LRF. – g.n.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 05194/2022-5, de lavra do Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, acompanhou a área técnica, na íntegra, nos termos da sua manifestação.

O Eminentíssimo Relator dos autos, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges proferiu o Voto Vogal 06136/2022-4, acompanhando parcialmente a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas, divergiu quanto à instauração de processo apartado para aplicação de multa ao Prefeito Municipal quanto ao item 9.1 da ITC (2.1 do Voto), bem como em relação ao item 3.4.2.1 do Relatório Técnico 183/2022 (item 2.4 do Voto), quanto a dar ciência ao atual Prefeito para reposição da diferença de valor não aplicado no ensino, na forma do parágrafo único do art. 119 do ADCT da Constituição Federal, por ausência de citação quanto a este item, expedindo-se determinação quanto a esses dois itens e ao item 9.3 da ITC (2.2 do Voto).



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Assim, transcreve-se o posicionamento do Eminentíssimo Relator dos autos, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, expresso no Voto Vogal 06136/2022-4 *verbis*:

[...]

Ante todo o exposto, concordando parcialmente com o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

PARECER PRÉVIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

1 – MANTER as seguintes irregularidades, sem repercussão de ressalva ou rejeição nas contas de governo:

- Gastos com Propaganda e Publicidade acima do permitido por lei (item 3.2.13 do RT 183/2022-8) e
- Publicações extemporâneas dos RREOs do 1º bimestre, do 2º bimestre e do 3º bimestre de 2020 (item 3.4.11 do RT 183/2022-8);

2 - Emitir PARECER PRÉVIO recomendando à Câmara Municipal de João Neiva a **REJEIÇÃO** da Prestação de Contas do Sr. **Otávio Abreu Xavier**, prefeito municipal de **João Neiva** no exercício de 2020, nos termos do art. 80, III, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c o art. 132, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:

- Resultado Financeiro - saldo em espécie para o exercício seguinte, resultante da apuração das receitas e despesas orçamentárias e extraorçamentárias, diverge do saldo em espécie para o exercício seguinte registrado no Balanço Financeiro (item 3.3.1 do RT 183/2022-8);
- Ausência de comprovação por extrato bancário da totalidade do disponível evidenciado nos demonstrativos contábeis (item 7.2 do RT 183/2022-8 e item 3.3.1 do RT 144/2022, proc. TC 2496/2021, apenso);
- Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens (item 7.2 do RT 183/2022-8 e item 3.3.2 do RT 144/2022, processo TC 2496/2021, apenso);
- Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando liquidação a menor (item 7.2 do RT 183/2022-8 e item 3.5.1.1 RT 144/2022, processo TC 2496/2021, apenso);
- Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando pagamento a menor (item 7.2 do RT 183/2022-8 e item 3.5.1.2 do RT 144/2022, processo TC 2496/2021, apenso);



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



- Divergência entre o valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando retenção a menor (item 7.2 do RT 183/2022-8 e item 3.5.1.3 do RT 144/2022, processo TC 2496/2021, apenso);
- Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando recolhimento a menor (item 7.2 do RT 183/2022-8 e item 3.5.1.4 do RT 144/2022, processo TC 2496/2021, apenso);
- Ausência de cobrança administrativa e/ou judicial dos créditos inscritos em dívida ativa (item 7.2 do RT 183/2022-8 e item 3.8.2 do RT 144/2022, processo TC 2496/2021, apenso) e
- Ausência de reconhecimento contábil de provisão para perdas em dívida ativa; bem como de obrigações trabalhistas com 13º salário (item 7.2 do RT 183/2022-8 e item 3.9 do RT 144/2022 (proc. TC 2496/2021, apenso).

3 - DETERMINAR ao atual prefeito, ou a quem lhe vier a substituir:

- que adote as medidas necessárias ao aprimoramento dos gastos com propaganda e publicidade, a fim de que se atentem ao limite imposto pela lei.
- para que adote as medidas necessárias para que o RREO seja publicado de forma tempestiva, em cumprimento ao disposto no art. 165, §3º, da CF/1988 c/c art. 52, caput, da LRF

4 - DAR CIÊNCIA ao atual chefe do Poder Executivo:

- da ocorrência identificada como Gastos com propaganda e publicidade acima do permitido por lei, como forma de alerta, para a necessidade do município observar as rubricas previstas no PCASP (IN TCEES 68/2020),
- das ocorrências registradas no tópico renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar as informações quanto a renúncia de receitas na prestação de contas para o próximo exercício atendendo todas as exigências da IN 68/2020; aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais;
- para a necessidade do município providenciar junto às unidades gestoras integrantes do município, a correta classificação e retificação contábil dos saldos derivados de operações intraorçamentárias, pertinentes a contas de ativo, passivo e patrimônio líquido, na forma do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (IN TCEES 68/2020);
- para a importância do pleno cumprimento do disposto no artigo 45, da LRF, assegurando que o início de novas obras não prejudique a continuidade daquelas já iniciadas, e caso a execução ultrapasse um exercício financeiro, observe que não poderá iniciá-las sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, conforme estabelece o art. 167, § 1º, da CF e
- para a importância da promoção de uma política pública de manutenção e aprimoramento do controle interno.

5 - DAR CIÊNCIA aos interessados,

6 - Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. – g.n.

Assim, passa-se à análise meritória do feito.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



2. DO MÉRITO:

No tocante aos indicativos de irregularidades de que tratam os itens 2.1 e 2.2 do Voto Vogal (itens 9.1 e 9.3 da ITC), acolho o posicionamento do Eminente Conselheiro Relator dos autos que, acompanhou parcialmente a área técnica e o *Parquet* de Contas, **manteve os referidos indicativos de irregularidades constantes dos itens 2.1 e 2.2, sem macular as contas, afastando-se a instauração de processo apartado quanto ao item 2.1, visando a aplicação de multa ao então Prefeito Municipal, em face das razões expendidas, com expedição de determinação** no tocante aos dois itens.

Com relação ao indicativo de irregularidade de que trata o item 2.4 do Voto Vogal (item 3.4.2.1 do Relatório Técnico 183/2022: não aplicação do mínimo constitucional de 25% dos recursos provenientes de impostos na educação), não tratado na análise conclusiva, **considerando a ausência de citação do responsável, acolho o posicionamento do Eminente Conselheiro Relator dos autos, que acompanhou parcialmente a área técnica e o *Parquet* de Contas,** deixo de expedir determinação a esse respeito, a despeito da informação de que o Município deixou de aplicar no ensino o montante de R\$ 2.304.638,61.

Quanto ao item 2.3 do Voto Vogal – Das demais irregularidades, considerando que as mesmas razões de defesa foram apresentadas para esse grupo de 9 (nove) indicativos de irregularidades, quais sejam os itens 9.2 e 9.4 a 9.11 da ITC, sendo que a área técnica e o *Parquet* de Contas opinaram pela manutenção de todas, com repercussão sobre as contas do então Prefeito, o Eminente Relator do feito preferiu decisão sobre o conjunto, acolhendo a análise técnica.

Todavia, observo que a área técnica abordou cada um dos referidos itens em separado, sendo que os novos temas discutidos são dotados de características específicas que demonstram a necessidade de análise individual e/ou em blocos de mesma natureza, considerando a documentação constante dos autos, bem como as razões técnicas e de defesa, além da legislação aplicável, a saber:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



2.1. RESULTADO FINANCEIRO – SALDO EM ESPÉCIE PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE APURADO ENTRE AS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS E EXTRAORÇAMENTÁRIAS E AS DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS E EXTRAORÇAMENTÁRIAS DIVERGE DO SALDO EM ESPÉCIE REGISTRADO NO BALANÇO FINANCEIRO (item 9.2 da ITC e 3.3.1 do RT 183/2022 e 2.3 do Voto Vogal).

Conforme consta do Relatório Técnico, o somatório das receitas e do saldo de caixa do exercício anterior registrados no balanço financeiro resulta em R\$ 102.172.503,30, sendo que as despesas registradas somam o valor de R\$ 72.740.312,84, montantes estes que, subtraídos resultaria em saldo financeiro para o exercício seguinte, no valor de R\$ 29.432.190,46, chega-se à diferença negativa apurada no valor de R\$ 7.168.760,85.

O responsável englobou este item aos demais, tratados no item 2.3 do Voto Vogal, alegando, em síntese, que se trata de condutas de estruturação contábil e que, por figurar como ex-Prefeito, não o torna automaticamente responsável pelos erros contábeis que os balanços financeiro e patrimonial foram enviados a esta Corte de Contas, devendo a empresa responsável pelo software comparecer para prestar os devidos esclarecimentos, mesmo porque não possui conhecimento técnico para fazê-lo.

Alegou, por fim, que as falhas apontadas tratam de erro material, não havendo omissão no dever de prestar informações ou ato de gestão ilegal, antieconômico, ou que tenha gerado dano ao erário.

A presente irregularidade, assim como as demais a serem abordadas foram mantidas sob alegações de que o Prefeito Municipal é o responsável por prestar contas e responder pelas contas de governo correlatas ao exercício em análise, não podendo ele atribuir responsabilidade exclusiva ao contador e/ou à empresa fornecedora de software ou a qualquer outro, por atos de sua responsabilidade, à luz da norma constitucional Federal e Municipal.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Examinando o feito, verifico que o Balanço Financeiro fechou o lado das receitas com o somatório de R\$ 102.172.503,30 (incluindo o saldo financeiro do exercício anterior) e o das despesas com o somatório de R\$ 95.003.742,42, evidenciando a diferença de R\$ 7.168.760,88 existente no saldo financeiro disponível para o exercício seguinte, registrado na coluna de despesas, no valor de R\$ 22.263.429,58, o mesmo que foi registrado no balanço patrimonial conforme o arquivo BALVER.

Contudo, subtraindo do montante das receitas orçamentárias e extraorçamentárias, mais o saldo financeiro do exercício anterior (R\$ 102.172.503,30), o montante das despesas orçamentárias e extraorçamentárias (R\$ 72.740.312,84) registradas no referido demonstrativo contábil, apura-se saldo financeiro disponível para o exercício seguinte, no valor de R\$ 29.432.190,46, restando evidente a demonstração de saldo a menor em R\$ 7.168.760,88.

Assim, ainda que o ex-Prefeito Municipal não estivesse mais à frente da administração no momento do encerramento do exercício e da remessa/homologação das contas, que ocorreu somente em março de 2021, não há como desconsiderar o registro de saldo financeiro disponível para o exercício seguinte no montante de R\$ 7.168.760,88, todavia, resta evidente que o controle financeiro e orçamentário é realizado com ajuda de sistemas informatizados, no caso através de empresa terceirizado, de maneira que deve ser mantida a irregularidade, sem macular as contas, em aplicação do princípio da proporcionalidade.

Posto isto, **acolho parcialmente o entendimento técnico** e do *Parquet* de Contas, bem como do Eminent Relator dos autos, **mantenho a presente irregularidade, sem macular as contas**, conforme razões externadas.

2.2. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR EXTRATO BANCÁRIO DA TOTALIDADE DO DISPONÍVEL EVIDENCIADO NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (item 9.4 da ITC e 3.3.1 do RT 144/2022 e 2.3 do Voto Vogal).



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Conforme o Relatório Técnico, a conciliação entre os registros contábeis e os extratos bancários evidenciou que as demonstrações contábeis refletem adequadamente os saldos constantes dos extratos bancários, porém, nem todos os extratos bancários foram encaminhados.

A defesa apresentada pelo responsável foi a mesma do item anterior, sendo a irregularidade mantida sob as mesmas alegações técnicas, as quais deixo de indicar neste item por já ter sido indicado no item anterior.

Examinando as razões técnicas e de defesa, observo que, embora a inconsistência exista, ela não pode ser atribuída ao ex-Prefeito Municipal, por não ser de sua competência e por não estar mais à frente da administração quando do encerramento do exercício e remessa/homologação das contas a esta Corte de Contas, o que somente ocorreu em março de 2021, vez que a consolidação das contas se dá no prazo de envio à Corte de Contas, de modo que este item diz respeito ao gestor responsável por tal envio – ilegitimidade passiva que se confunde com o mérito.

Posto isto, **acolho parcialmente o entendimento técnico e do Parquet** de Contas, bem como do Eminent Relator dos autos, **mantenho a presente irregularidade, sem macular as contas**, afastando a responsabilidade do ex-Prefeito Municipal, conforme razões externadas.

2.3. DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO CONTÁBIL DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E O VALOR DOS INVENTÁRIOS DE BENS (item 9.5 da ITC e 3.3.2 do RT 144/2022 e 2.3 do Voto Vogal).

Conforme o Relatório Técnico, tal situação pressupõe falhas na contabilização, nas conciliações e/ou inventário, ou não elaboração do inventário físico.

A defesa apresentada pelo responsável foi a mesma dos dois itens anteriores, sendo a irregularidade mantida sob as mesmas alegações técnicas, as quais deixo de indicar para evitar sobreposição de informações.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Examinando o feito, verifico das próprias razões técnicas que por não ser de sua competência e por não estar mais à frente da administração quando do encerramento do exercício e remessa/homologação das contas a esta Corte de Contas, o que somente ocorreu em março de 2021, vez que a consolidação das contas se dá no prazo de envio à Corte de Contas, de modo que este item diz respeito ao gestor responsável por tal envio – ilegitimidade passiva que se confunde com o mérito.

Posto isto, **acolho parcialmente o entendimento técnico** e do *Parquet* de Contas, bem como do Eminentíssimo Relator dos autos, **mantenho a presente irregularidade, sem macular as contas**, afastando a responsabilidade do ex-Prefeito Municipal, conforme razões externadas.

2.4. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR LIQUIDADO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA UNIDADE GESTORA E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTO (RPPS) INDICANDO LIQUIDAÇÃO A MENOR (item 9.6 da ITC e 3.5.1.1 do RT 144/2022 e 2.3 do Voto Vogal).

Conforme consta do Relatório Técnico, no que tange às contribuições previdenciárias do RPPS (parte patronal), houve indicação de que os valores registrados pela Unidade Gestora representam 24,11% do valor devido.

2.5. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR PAGO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA UNIDADE GESTORA E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTO (RPPS) INDICANDO PAGAMENTO A MENOR (item 9.7 do ITC e 3.5.1.2 do RT 144/2022 e 2.3 do Voto Vogal).

Conforme consta do Relatório Técnico, os valores pagos pela Unidade Gestora em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (parte patronal), representam 24,11% dos valores devidos (informados no resumo anual da folha de pagamentos).



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



2.6. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RETIDO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTO (RPPS) INDICANDO RETENÇÃO A MENOR (item 9.8 da ITC e 3.5.1.3 do RT 144/2022 e 2.3 do Voto Vogal).

Conforme conta do Relatório Técnico, em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (parte do servidor), observa-se que os valores registrados pela Unidade Gestora, representam 64,95% dos valores devidos.

2.7. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RECOLHIDO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTO (RPPS) INDICANDO RECOLHIMENTO A MENOR (item 9.9 da ITC e 3.5.1.4 do RT 144/2022 e 2.3 do Voto Vogal).

Conforme consta do Relatório Técnico, os valores recolhidos pela Unidade Gestora referentes às contribuições previdenciárias do RPPS (parte do servidor), representam 64,95% dos valores devidos.

Assim, por se tratar de quatro indicativos de irregularidades de mesma natureza, serão abordados da mesma forma, procedo à sua análise em conjunto para evitar repetições desnecessárias.

A defesa apresentada pelo responsável para esses quatro itens foi a mesma dos itens anteriores, sendo as quatro irregularidades mantidas sob as mesmas alegações técnicas, as quais deixo de indicar para se evitar repetições.

Examinando o feito, verifico das próprias razões técnicas que por não ser de sua competência e por não estar mais à frente da administração quando do encerramento do exercício e remessa/homologação das contas a esta Corte de Contas, o que somente ocorreu em março de 2021, vez que a consolidação das contas se dá no prazo de envio à Corte de Contas, de modo que este item diz respeito ao gestor responsável por tal envio – ilegitimidade passiva que se confunde com o mérito.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Observo dos quatro itens, que se referem às ações de Unidade Gestora, sem que se tenha informada quais, visto que o Município possui diversas UG's, usando em todas a expressão "registrado, ou retido, ou recolhido ou pago pela Unidade Gestora referente às contribuições previdenciárias do RPPS", sendo a Unidade Gestora previdenciária o RPPS, o que não restou esclarecido, dificultando o entendimento quanto às referidas retenções, até para aquele que detenha conhecimento de Contabilidade Pública.

Desse modo, realmente havia necessidade de demonstração das divergências, o que poderia ter sido feito com a conciliação das rubricas objeto de escrituração – com o fito de se demonstrar as divergências -, todavia, em razão da não indicação devida das UG's, restou prejudicada referida ação.

Posto isto, **acolho parcialmente o entendimento técnico** e do *Parquet* de Contas, bem como do Eminent Relator dos autos, **mantenho as irregularidades tratadas nos quatro itens, sem macular as contas**, afastando a responsabilidade do ex-Prefeito Municipal, conforme razões externadas.

2.8. AUSÊNCIA DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA E/OU JUDICIAL DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA (item 9.10 da ITC e 3.8.2 do RT 144/2022 e 2.3 do Voto Vogal).

Quanto a este ponto, trata-se de responsabilidade afeta ao Secretário Municipal de Fazenda ou de Finanças, à Procuradoria, além do que não poder ser atribuída ao Prefeito Municipal a responsabilidade direta, mas apenas solidária, e, a obrigação constitucional de prestar contas (esta cumprida) não autoriza a responsabilização do Prefeito por inconsistências contábeis e/ou ingerências administrativas praticadas pelos agentes subordinados.

Referida responsabilização deveria ser objeto de matriz específica, de modo a individualizar as condutas e seu respectivo nexos causal, o que não foi levado a efeito, o que impede a responsabilização do agente em questão – ilegitimidade ativa que se confunde com o mérito.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Posto isto, **acolho parcialmente o entendimento técnico** e do *Parquet* de Contas, bem como do Eminente Relator dos autos, **mantenho a presente inconsistência sem macular as contas**, afastando a responsabilidade do ex-Prefeito Municipal, conforme razões externadas.

2.9. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO CONTÁBIL DE PROVISÃO PARA PERDAS EM DÍVIDA ATIVA, BEM COMO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS COM 13º SALÁRIO (item 9.11 do ITC e 3.9 do RT 144/2022 e 2.3 do Voto Vogal).

Segundo o Relatório Técnico, relativamente aos procedimentos contábeis patrimoniais – PCP definidos pelo MCASP, verificou-se ausência de registro do reconhecimento de provisão para perdas em dívida ativa e obrigações trabalhistas com 13º salário.

Com relação a este ponto, dispensável o debate, visto que o próprio relato técnico demonstra que se trata de procedimentos contábeis patrimoniais, cuja atribuição é do contador que calcula e escritura ao final do exercício as provisões contábeis definidas pelo MCASP, o qual ainda depende de plano de contas utilizado por empresa fornecedora de *software* contábil, não podendo tal inconsistência ser atribuída ao Prefeito Municipal – ilegitimidade ativa que se confunde com o mérito.

Posto isto, **acolho parcialmente o entendimento técnico** e do *Parquet* de Contas, bem como do Eminente Relator dos autos, **mantenho a presente inconsistência, sem macular as contas**, afastando a responsabilidade do ex-Prefeito Municipal, conforme razões externadas.

3. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando parcialmente a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas, bem como o Eminente Relator dos autos, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **PARECER PRÉVIO** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Conselheiro Substituto

PARECER PRÉVIO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas no Voto de Vista, em:

1. **MANTER, sem macular as contas**, os indicativos de irregularidades de que tratam os **itens 9.1 e 9.3 da ITC**, bem como os **itens 2.1 a 2.9 desta decisão**, conforme razões externadas;
2. **DEIXAR de EXPEDIR DETERMINAÇÃO** quanto ao item 3.4.2.1 do Relatório Técnico 183/2022 (não aplicação do mínimo constitucional de 25% dos recursos provenientes de impostos na educação) – aplicação a menor, no valor de R\$ 2.304.638,61, passível de reposição até o exercício de 2023, nos termos do parágrafo único do art. 119 do ADCT da Constituição Federal;
3. **Emitir PARECER PRÉVIO** dirigido à Câmara Municipal de João Neiva recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal, relativa ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. **Otávio Abreu Xavier**, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 80, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, em razão da manutenção dos indicativos de irregularidades, sem macular as contas, relativamente aos **itens 9.1 e 9.3 da ITC**, bem como os **itens 2.1 a 2.9 desta decisão**, conforme razões externadas.
4. **EXPEDIR DETERMINAÇÃO** quanto aos **itens 9.1 e 9.3 do RT 183/2022**, no sentido de evitar:
 - 4.1. Gastos com propaganda e publicidade acima do permitido por lei (subseção 3.2.13 do RT 183/2022-8); e



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



4.2. Publicações extemporâneas dos RREO's do 1º bimestre, do 2º bimestre e do 3º bimestre de 2020 (subseção 3.4.11 do RT 183/2022-8).

5. EXPEDIR DETERMINAÇÃO quanto aos **itens 2.1 a 2.9 desta decisão** no sentido de se corrigir em prestações de contas futuras, com comunicação em notas explicativas, acerca dos itens a seguir indicados, quais sejam:

5.1. Resultado Financeiro - saldo em espécie para o exercício seguinte, resultante da apuração das receitas e despesas orçamentárias e extraorçamentárias, diverge do saldo em espécie para o exercício seguinte registrado no Balanço Financeiro (subseção 3.3.1 do RT 183/2022-8);

5.2. Ausência de comprovação por extrato bancário da totalidade do disponível evidenciado nos demonstrativos contábeis (subseção 7.2 do RT 183/2022-8, acerca do item 3.3.1 do RT 144/2022-8, proc. TC 2.496/2021-4, apenso);

5.3. Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens (subseção 7.2 do RT 183/2022-8, acerca do item 3.3.2 do RT 144/2022-8, proc. TC 2.496/2021-4, apenso);

5.4. Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando liquidação a menor (subseção 7.2 do RT 183/2022-8, acerca do item 3.5.1.1 do RT 144/2022-8, proc. TC 2.496/2021-4, apenso);

5.5. Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando pagamento a menor (subseção 7.2 do RT 183/2022-8, acerca do item 3.5.1.2 do RT 144/2022-8, proc. TC 2.496/2021-4, apenso). Critério: art. 40, da CF/1988;

5.6. Divergência entre o valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



retenção a menor (subseção 7.2 do RT 183/2022-8, acerca do item 3.5.1.3 do RT 144/2022-8, proc. TC 2.496/2021-4, apenso);

5.7. Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando recolhimento a menor (subseção 7.2 do RT 183/2022-8, acerca do item 3.5.1.4 do RT 144/2022-8, proc. TC 2.496/2021-4, apenso);

5.8. Ausência de cobrança administrativa e/ou judicial dos créditos inscritos em dívida ativa (subseção 7.2 do RT 183/2022-8, acerca do item 3.8.2 do RT 144/2022-8, proc. TC 2.496/2021-4, apenso);

5.9. Ausência de reconhecimento contábil de provisão para perdas em dívida ativa; bem como de obrigações trabalhistas com 13º salário (subseção 7.2 do RT 183/2022-8, acerca do item 3.9 do RT 144/2022-8, proc. TC 2.496/2021-4, apenso);

6. DAR CIÊNCIA aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos, após os trâmites regimentais previstos no art. 131 da Resolução TC 261/2013.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913